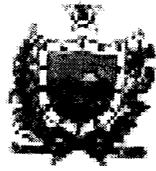


Ao Expediente do Dia
07 08 2018

RESIDENTE



**ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA**

PROJETO DE LEI Nº 1.929 /2018.

AUTOR: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA/ PSB

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, CAPELANIA, NAS ENTIDADES CIVIS E MILITARES, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, SAÚDE MENTAL, PRISIONAL CIVIS E MILITARES, SÓCIO EDUCATIVOS, HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Artigo 1º - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa, **CAPELANIA**, nos estabelecimentos de ensino, saúde mental, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do estado da Paraíba.



§1º - A prestação de assistência religiosa será realizada sem ônus para os cofres do estado visto que é um serviço voluntário.

§2º - É vedada a discriminação religiosa.

Artigo 2º - Para fins da aplicação do disposto nesta Lei, fica garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas aos assistidos e seus familiares, permitindo-se lhes as participações nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos de ensino, saúde mental prisional civis e militares, sócios educativos, hospitais públicos e privados, condicionadas aos ditames impostos pela presente lei, tendo em vista o interesse prevalecente da coletividade.

Artigo 3º - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Artigo 4º - Os estabelecimentos citados por essa Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Artigo 5º - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de Capelania, prestado por Capelães legalmente constituídos, através de curso de qualificação específico, ministrados por profissionais ou empresas competentes com registro em conselho e assinatura de responsável técnico, observados os preceitos dessa lei.

Parágrafo único - Capelães de instituições, legalmente constituídas quando apresentados pelas mesmas, deverão apresentar juntamente com seu documento de identidade oficial com foto, carteira que comprove sua qualificação como Capelão, contendo CNPJ da



instituição, responsável técnico pela mesma e assinatura do presidente, e poderão, eventualmente, dentro de suas limitações eclesiais, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa e espiritual.

Artigo 6º - Será garantido o acesso de Capelães, desde que devidamente identificados nos termos desta Lei, às dependências das unidades citadas no artigo 1º desta Lei, com a finalidade de assistência religiosa.

Artigo 7º - As instituições legalmente constituídas responsáveis pelo oferecimento de curso de qualificação de Capelania deverão após o término de cada formação de turma, enviar ofício para as instituições citadas no artigo 1º desta Lei contendo o quantitativo e os nomes dos alunos que concluíram o curso garantindo a confiabilidade e credibilidade de sua prestação de serviços.

Artigo 8º - Entende-se por serviço de Capelania, entre outros, os seguintes:

- I. aconselhamento;
- II. orientações aos assistidos;
- III. cultos e orações com internos, reclusos, familiares e servidores;
- IV. ministração da comunhão cristã – santa ceia;
- V. ministrar a palavra;
- VI. leituras bíblicas;
- VII. estudos bíblicos.



§1º - A assistência religiosa de que trata o *caput* será ministrada por Capelão devidamente constituído;

§2º - O serviço não poderá, em hipótese alguma, estar vinculado a nenhuma religião específica, mas sim a um curso de qualificação de capelania, devendo aceitar representantes dos diferentes credos existentes no país, respeitando o que preceitua o artigo 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Artigo 9º - São beneficiários da assistência de que trata esta Lei:

- I. discentes e docentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada;
- II. pacientes internados em hospitais públicos e privados;
- III. pacientes internados, acompanhados em unidades de atendimento psiquiátrico;
- IV. aos (as) reclusos (as) civis e militares internados em estabelecimentos penitenciários do Estado;
- IV. aos (as) reclusos (as) internados em presídios do estado;
- V. aos (as) internos (as) de unidades sócios educativas do estado.

Artigo 10 - Os locais e horários para realização das atividades e cerimônias religiosas serão definidos pela direção dos estabelecimentos citados nesta Lei, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional, devendo a assistência religiosa, ser prestada fora dos horários normais de visita, sendo que os Capelães deverão contar com



a colaboração necessária ao seu desempenho, obtendo acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desenvolvimento de suas atribuições.

Artigo 11 - O descumprimento desta Lei, quanto às faculdades e garantias da atividade da Capelania, gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Artigo 12 - O regulamento da presente lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Artigo 13 - O descumprimento do disposto neste artigo importará na imposição ao responsável pelo estabelecimento de multa no valor de 100 (cem) UFIRs.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário José Mariz, 01 de agosto de 2018.


HERVAZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL



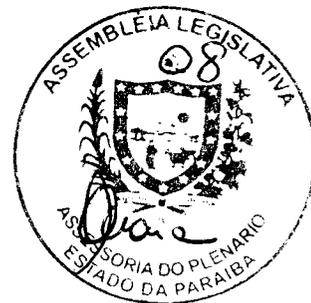
JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é regulamentar o disposto na Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, bem como reconhecer a atividade da Capelania/Capelão no estado da Paraíba.

O tema liberdade religiosa vem disposto no art.5º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988. Precisamente, o inciso VII dispõe sobre “a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

A atividade de Capelania pressupõe uma abordagem do ser humano como criatura de Deus que apresenta potencialidades e necessidades físicas, intelectuais, emocionais e espirituais. A Capelania no Brasil é um cargo exercido por uma pessoa qualificada, um ministro religioso, pastor, padre, sendo responsável pelo acompanhamento de pessoas que o requeiram voluntariamente.

Os Capelães são homens e mulheres qualificados e são treinados para resgatar pessoas do sofrimento, e estão capacitados para trabalhar prevenção da violência, do uso das drogas, contra pedofilia, na recuperação e na reabilitação de drogados, enfermos, recuperação de meninos de rua, mendigos e presidiários, promovendo, com sua atividade, a cultura de paz aos assistidos e suas famílias por meio das visitas em hospitais, presídios masculinos e femininos, penitenciárias, unidades sócio educativas, escolas, etc.



Uma das expectativas é de que essa atividade de Capelania viabilize mudanças fundamentais e comportamentais no seio da sociedade, com as pessoas se tornando mais conscientes dos seus deveres humanitários e mais solidárias para com aqueles que vivem em situação de risco e de vulnerabilidade devido à violência e ao uso de drogas e, dessa forma, se sintam motivadas e encorajadas a combater e irradiar os malefícios do uso e do abuso de drogas.

Entretanto, inúmeros foram os relatos, realizados por médicos, inclusive, de pacientes que melhoraram de maneira sensível ao receber o conforto espiritual, bem como pessoas que se encontram reclusas em estabelecimentos prisionais. Não podemos impedir que presos, reclusos, jovens e pacientes de fé recebam o tão desejado apoio religioso espiritual em momentos difíceis de suas vidas.

Enfim, esperamos alcançar as metas propostas e contribuir decisivamente para melhoria da qualidade de vida de pessoas das mais diversas faixas etárias que pretendemos assistir nas comunidades de todo nosso estado.

Trata-se de matéria pacífica, de interesse do estado da Paraíba e de iniciativa concorrente, já que não atribui obrigação, nem cria despesas para a Administração estadual.

Nesse sentido, é essencial que a Assembleia Legislativa do estado da Paraíba não se omita quanto a esse papel de oferecer aos assistidos e a suas famílias um serviço fundamentado na manifestação de altruísmo, amizade, fraternidade, capaz de promover a paz e a solidariedade cidadã, sendo essas as razões que justificam a pretensão



deste Projeto de Lei, e que contamos com o apoio dos deputados para a aprovação do mesmo.


HERVÁZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Nº 1.929/2018

Autoria: Dep. Gervásio Bezerra

Ementa: Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, CAPELIANA, nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, saúde mental, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

02 de agosto de 2018


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo

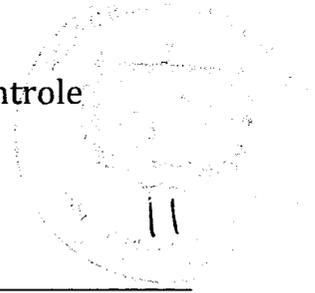


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.929/2018.

Autoria: Dep. Hervázio Bezerra.

Ementa: Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, CAPELANIA, nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, saúde mental, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

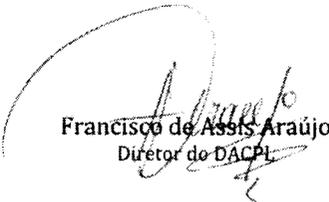
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.592, página 05, na data de 09 de agosto de 2018.

João Pessoa, 09 de agosto de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado
Estevão Soares
Em 15/08/18 Horas
Junia de Lencastre
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. sob o nº 1.929/18
Em 07/08/2018
Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta () Página (s) e () Documento (s) em anexo.
Em / / 2018.

Funcionário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO LINDONEO PIRES
EM 20/08/18
Junia de Lencastre
PRESIDENTE

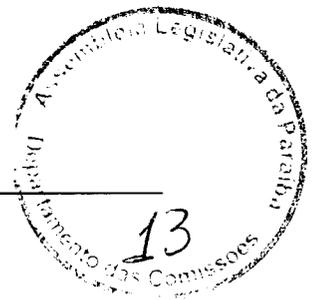
RESIDUOS
EN
DEPOSITO
RESIDUOS COMO RESIDUOS
TANQUE AEROSOL
CONTENEDOR DE COMPRESION

RESIDUOS
EN
DEPOSITO
RESIDUOS COMO RESIDUOS
TANQUE AEROSOL
CONTENEDOR DE COMPRESION



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.929/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.929/2018.

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, CAPELANIA, nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, saúde mental, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. Exara-se Parecer pela Constitucionalidade nos termos de emenda apresentada em Reunião.

AUTOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR: DEP. LINDOLFO PIRES

P A R E C E R Nº2045/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.929/2018, de autoria do Excelentíssimo Deputado Hervázio Bezerra, o qual "Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, CAPELANIA, nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, saúde mental, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências."

A matéria constou no Expediente do dia 07 de agosto do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade disciplinar a prestação de assistência religiosa, CAPELANIA, nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, saúde mental, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados

Na justificativa, o deputado proponente argumenta que o "objetivo deste Projeto de Lei é regulamentar o disposto na lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, bem como reconhecer a atividade da Capelania/Capelão no estado da Paraíba."

Enfatiza ainda que a "atividade de Capelania pressupõe uma abordagem do ser humano como criatura de Deus que apresenta potencialidades e necessidades físicas, intelectuais, emocionais e espirituais. A Capelania no Brasil é um cargo exercido por uma pessoa qualificada, um ministro religioso, pastor, padre, sendo responsável pelo acompanhamento de pessoas que o requeiram voluntariamente.

Ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação, por oportuno, a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso VII, dispõe que "é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva". Esse direito é considerado cláusula pétrea (CRFB/1988, art. 60, § 4º, IV), o que equivale a dizer que, no atual ordenamento jurídico, inexistente a possibilidade de sua supressão.

Visando dar concretude ao direito constitucionalmente exposto, entrou em vigor a Lei nº 9.982/2000, que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares". Além disso, ainda nesse plano normativo que vigora nacionalmente, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que aloca como obrigação das "entidades que desenvolvem programas de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

internação (...): propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças” (art. 94, XII).

No mesmo passo, o Estatuto declara entre os “direitos do adolescente privado de liberdade (...): receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje” (art. 124, XIV). Idênticos parâmetros são encontrados na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984);, em seu art. 24.

Ocorre que, como vimos, o art. 5º, VII, da Constituição da República dispõe que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. A mesma Carta aponta que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: direito (...) penitenciário” (art. 24, I).

Assim, no caso de competência legislativa concorrente, a União deve se limitar a estabelecer “normas gerais” (art. 24, § 1º), cabendo aos Estados suplementar a legislação nacional, sem contrariá-la (art. 24, § 4º).

Justamente essa adoção de um “poder regulamentar local” fundamenta o projeto em questão, que disciplina a atividade de Capelania tanto em estabelecimentos prisionais como de saúde.

Assim, não havendo, portanto, vício quanto à matéria tratada e à iniciativa, consideramos que a propositura é extremamente benéfica, de modo a efetivar a dignidade humana de pacientes e presos, ou seja, pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, necessitando de apoio espiritual.

Durante as discussões do Projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, porém, a ilustre Deputada Estela Bezerra sugeriu a apresentação de emendas modificativas a fim de deixar explícito o respeito à diversidade religiosa, retirando do teor do Projeto o termo “capelania”; bem como a exclusão dos estabelecimentos de saúde mental do rol onde se prestará o serviço que agora busca-se regulamentar.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

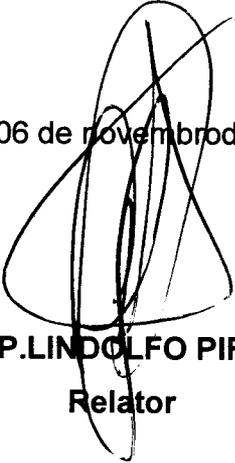
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Acatada pela Comissão a emenda sugerida pela Presidente da CCJR, verifico que a mesma não incide em qualquer vício que impediria a sua inserção no presente Projeto

Por fim, e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.929/2018 nos termos da emenda modificativa apresentada em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2018.



DEP. LINDOLFO PIRES

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA MODIFICATIVA 001/2018 AO PLO 1.929/2018

Art. 1º. O Ementa do Projeto de Lei 1.929/2018 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prestação de assistência religiosas nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

Art. 2º. Ficam suprimidos os artigos 5º e 7º do Projeto de Lei 1.929/2018, renumerando-se os subsequentes.

Art. 3º. O Projeto de Lei 1.929/2018 passa a tramitar com as seguintes alterações:

I – O CAPUT do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa, nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do estado da Paraíba.”

II – O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. Para fins da aplicação do disposto nesta Lei, fica garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas aos assistidos e seus familiares, permitindo-se lhes



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

as participações nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, socioeducativos, hospitais públicos e privados, condicionadas aos ditames impostos pela presente lei, tendo em vista o interesse prevalecente da coletividade.”

III – O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. Será garantido o acesso dos responsáveis pela assistência religiosa, desde que devidamente identificados, às dependências das unidades citadas no artigo 1º desta Lei, com a finalidade de assistência religiosa.”

IV – O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Entende-se por serviço de assistência religiosa, entre outros, garantidas em todas as hipóteses a diversidade religiosa, as seguintes:

- I. aconselhamento;
- II. orientações aos assistidos;
- III. cultos e orações com internos, reclusos, familiares e servidores;
- IV. ministração da comunhão cristã – santa ceia;
- V. ministrar a palavra;
- VI. leituras bíblicas;
- VII. estudos bíblicos.”

V – O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º São beneficiários da assistência de que trata esta Lei:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- I. discentes e docentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada;
- II. pacientes internados em hospitais públicos e privados;
- III. aos (as) reclusos (as) civis e militares internados em estabelecimentos penitenciários do Estado;
- IV. aos (as) reclusos (as) internados em presídios do estado;
- V. aos (as) internos (as) de unidades sócios educativas do estado.”

VI – O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. Os locais e horários para realização das atividades e cerimônias religiosas serão definidos pela direção dos estabelecimentos citados nesta Lei, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional, devendo a assistência religiosa, ser prestada fora dos horários normais de visita, sendo que os responsáveis pela assistência deverão contar com a colaboração necessária ao seu desempenho, obtendo acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desenvolvimento de suas atribuições.”

VII – O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. O descumprimento desta Lei, quanto às faculdades e garantias da atividade de assistência religiosa, gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



JUSTIFICATIVA

A emenda se faz necessária para suprimir do Projeto qualquer tipo de expressão que possa levar a uma interpretação que signifique uma limitação à liberdade e à diversidade religiosa. Para tanto, retirou-se do texto dispositivos e trechos de outros dispositivos que faziam menção à palavra “capelania”.

De outro norte, devido ao elevado nível de vulnerabilidade das pessoas internas em institutos de saúde mental, é interessante excluir do âmbito deste PLO essas instituições.

Plenarinho Deputado Judivan Cabral, 06 de novembro de 2018.


ESTELA BEZERRA
DEPUTADA ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.929/2018, nos termos da Emenda de Redação apresentada.

É o parecer.

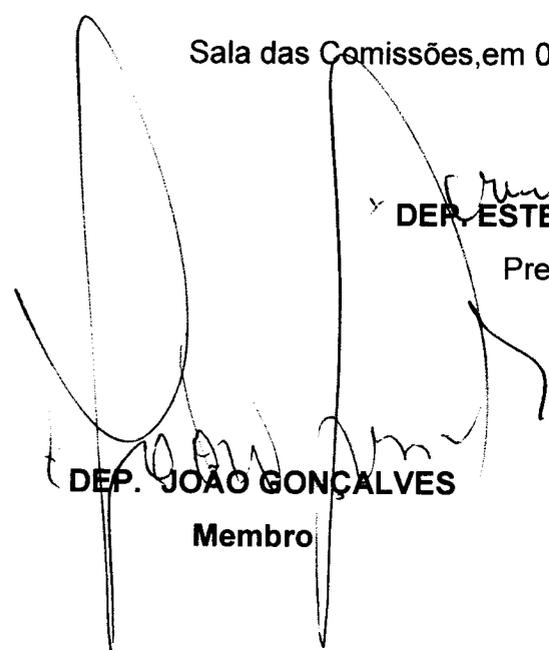
Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão

No dia 06/11/18


DEP. JOÃO GONÇALVES

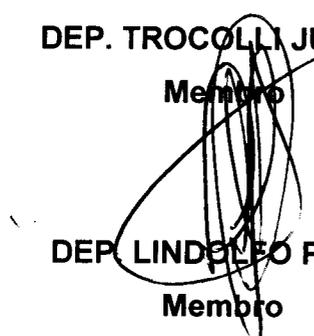
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.929/2018.

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, CAPELANIA, nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, saúde mental, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. Exara-se Parecer pela Constitucionalidade nos termos de emenda substitutiva apresentada em Reunião.

AUTOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR: DEP. LINDOLFO PIRES

P A R E C E R Nº 2045/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.929/2018**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Hervázio Bezerra, o qual "**Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, CAPELANIA, nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, saúde mental, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**"

A matéria constou no Expediente do dia **07 de agosto do corrente ano.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade disciplinar a prestação de assistência religiosa, CAPELANIA, nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, saúde mental, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados

Na justificativa, o deputado proponente argumenta que o "objetivo deste Projeto de Lei é regulamentar o disposto na lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, bem como reconhecer a atividade da Capelania/Capelão no estado da Paraíba."

Enfatiza ainda que a "atividade de Capelania pressupõe uma abordagem do ser humano como criatura de Deus que apresenta potencialidades e necessidades físicas, intelectuais, emocionais e espirituais. A Capelania no Brasil é um cargo exercido por uma pessoa qualificada, um ministro religioso, pastor, padre, sendo responsável pelo acompanhamento de pessoas que o requeiram voluntariamente.

Ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação, por oportuno, a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso VII, dispõe que "é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva". Esse direito é considerado cláusula pétrea (CRFB/1988, art. 60, § 4º, IV), o que equivale a dizer que, no atual ordenamento jurídico, inexistente a possibilidade de sua supressão.

Visando dar concretude ao direito constitucionalmente exposto, entrou em vigor a Lei nº 9.982/2000, que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares". Além disso, ainda nesse plano normativo que vigora nacionalmente, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que aloca como obrigação das "entidades que desenvolvem programas de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

internação (...): propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças” (art. 94, XII).

No mesmo passo, o Estatuto declara entre os “direitos do adolescente privado de liberdade (...): receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje” (art. 124, XIV). Idênticos parâmetros são encontrados na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu art. 24.

Ocorre que, como vimos, o art. 5º, VII, da Constituição da República dispõe que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. A mesma Carta aponta que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: direito (...) penitenciário” (art. 24, I).

Assim, no caso de competência legislativa concorrente, a União deve se limitar a estabelecer “normas gerais” (art. 24, § 1º), cabendo aos Estados suplementar a legislação nacional, sem contrariá-la (art. 24, § 4º).

Justamente essa adoção de um “poder regulamentar local” fundamenta o projeto em questão, que disciplina a atividade de Capelania tanto em estabelecimentos prisionais como de saúde.

Assim, não havendo, portanto, vício quanto à matéria tratada e à iniciativa, consideramos que a propositura é extremamente benéfica, de modo a efetivar a dignidade humana de pacientes e presos, ou seja, pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, necessitando de apoio espiritual.

Durante as discussões do Projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, porém, a ilustre Deputada Estela Bezerra sugeriu a apresentação de emenda substitutiva a fim de deixar explícito o respeito à diversidade religiosa, retirando do teor do Projeto o termo “capelania”; bem como a exclusão dos estabelecimentos de saúde mental do rol onde se prestará o serviço que agora busca-se regulamentar.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Acatada pela Comissão a emenda sugerida pela Presidente da CCJR, verifico que a mesma não incide em qualquer vício que impediria a sua inserção no presente Projeto.

Por fim, e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.929/2018 nos termos da emenda substitutiva apresentada em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2018.

DEP. LINDOLFO PIRES

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA SUBSTITUTIVA 001/2018 AO PLO 1.929/2018

Art. 1º. O Ementa do Projeto de Lei 1.929/2018 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

Art. 2º. Ficam suprimidos os artigos 5º e 7º do Projeto de Lei 1.929/2018, renumerando-se os subsequentes.

Art. 3º. O Projeto de Lei 1.929/2018 passa a tramitar com as seguintes alterações:

I – O CAPUT do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa, nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do estado da Paraíba.”

II – O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. Para fins da aplicação do disposto nesta Lei, fica garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas aos assistidos e seus familiares, permitindo-se lhes



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
as participações nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, socioeducativos, hospitais públicos e privados, condicionadas aos ditames impostos pela presente lei, tendo em vista o interesse prevaemente da coletividade.”

III – O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. Será garantido o acesso dos responsáveis pela assistência religiosa, desde que devidamente identificados, às dependências das unidades citadas no artigo 1º desta Lei, com a finalidade de assistência religiosa.”

IV – O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Entende-se por serviço de assistência religiosa, entre outros, garantidas em todas as hipóteses a diversidade religiosa, as seguintes:

- I. aconselhamento;
- II. orientações aos assistidos;
- III. cultos e orações com internos, reclusos, familiares e servidores;
- IV. ministração da comunhão cristã – santa ceia;
- V. ministrar a palavra;
- VI. leituras bíblicas;
- VII. estudos bíblicos.”

V – O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º São beneficiários da assistência de que trata esta Lei:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- I. discentes e docentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada;
- II. pacientes internados em hospitais públicos e privados;
- III. aos (as) reclusos (as) civis e militares internados em estabelecimentos penitenciários do Estado;
- IV. aos (as) reclusos (as) internados em presídios do estado;
- V. aos (as) internos (as) de unidades sócios educativas do estado.”

VI – O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. Os locais e horários para realização das atividades e cerimônias religiosas serão definidos pela direção dos estabelecimentos citados nesta Lei, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional, devendo a assistência religiosa, ser prestada fora dos horários normais de visita, sendo que os responsáveis pela assistência deverão contar com a colaboração necessária ao seu desempenho, obtendo acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desenvolvimento de suas atribuições.”

VII – O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. O descumprimento desta Lei, quanto às faculdades e garantias da atividade de assistência religiosa, gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



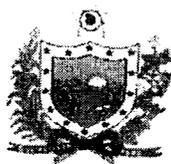
JUSTIFICATIVA

A emenda se faz necessária para suprimir do Projeto qualquer tipo de expressão que possa levar a uma interpretação que signifique uma limitação à liberdade e à diversidade religiosa. Para tanto, retirou-se do texto dispositivos e trechos de outros dispositivos que faziam menção à palavra “capelania”.

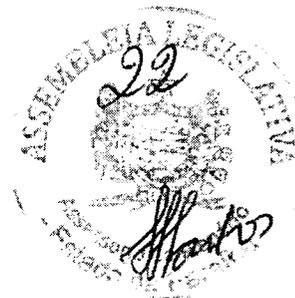
De outro norte, devido ao elevado nível de vulnerabilidade das pessoas internas em institutos de saúde mental, é interessante excluir do âmbito deste PLO essas instituições.

Plenarinho Deputado Judivan Cabral, 06 de novembro de 2018.

ESTELA BEZERRA
DEPUTADA ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



1995 Elaboração e Coordenação Geral pelos Serviços de **Fiscalização, Supervisão e Gerenciamento da Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Cidade de Campina Grande/PB**, para a CAGEPA, no ano de 1983-1985.

1994 Elaboração e Coordenação Geral pelos Serviços de **Fiscalização, Acompanhamento e Gerenciamento da Implantação do Sistema de Esgotos Sanitários de Santa Rita**, compreendendo: 53.826m de rede coletora, com tubos variando entre 150 a 700 mm de diâmetro; Estação Elevatória com capacidade de recalcar 182,33 l/s, altura manométrica de 19,56m e potência de 200 CV; Emissário de Recalque com extensão de 2.480m, com diâmetro de 400 mm em tubos de ferro dúctil cimentado; Lagoa de Estabilização com capacidade de tratar a vazão média de 255,15 l/s.

F) DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

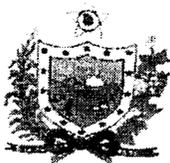
2013 Elaboração do **Projeto Executivo de Drenagem Urbana e Pavimentação das vias arteriais da Bacia Norte do Bairro de Intermares na cidade de Cabedelo/PB**.

2010 Elaboração de **Projetos Básicos de Macrodrenagem de parte da Bacia do Rio Paratibe e do Canal da Rua Araxá – Pau Amarelo (Bacia do Rio Timbó) no Município de Paulista/PE**. Compreendendo a canalização da nascente do Canal das Tintas, com extensão 1.450,00m, Canalização do Canal da Rua Araxá, extensão 2.640,00m, Canalização do Córrego da Avenida extensão 750,00m, recuperação da calha do Rio Paratibe entre a BR-101 e a PE-15, com extensão de 2.700,00m e desassoreamento e revitalização do Rio Limoeiro com extensão de 3.916,00m.

2008 Elaboração de **Projetos de Drenagem das Águas Pluviais das Bacias hidrográficas dos Bairros Ponta de Mato, Formosa, Areia Dourada, Camboinha, Poço e Intermares, e entorno da área do Parque Natural municipal na cidade de Cabedelo/PB**, área estimada 906,30 ha, com 40 km de galerias e 4 km de canais, beneficiando uma população de 42.789 habitantes.

2008 Elaboração de **Projeto Técnico Executivo de Drenagem do Bairro do Bessa**, compreendendo 23.151m de galerias pluviais com diâmetro de 400 a 1.200 mm, 3 8.819 metros de canal.

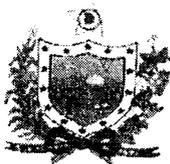
2008 Elaboração de **Projeto Técnico Executivo de Pavimentação do bairro do Bessa**, compreendendo 23.151m de ruas, sendo 3.020,73m em pavimentação asfáltica e 20.130,27, de pavimentação em paralelepípedos.



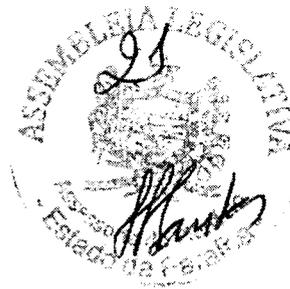
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



- 2008 Elaboração de **Projeto Técnico de Infraestrutura Urbana, compreendendo Drenagem e Pavimentação de ruas** em cerca de 100 ha da área central da **Praia de Jacumã – Conde/PB**.
- 2007 Elaboração de **Projeto Executivo de Drenagem e Pavimentação do trecho da Av. Mar das Antilhas, localizado na Bacia A, na Praia de Intermares, em Cabedelo/PB** compreendendo 8.293,90m² de pavimentação em paralelepípedos, 1.324,60m de meio fio, 132,48m² de calçada, e na drenagem 1.129,76m de galerias em tubo de concreto armado com diâmetros variando de 400 a 1500 mm, 12 poços e 55 bocas de lobo.
- 2007 Elaboração do **Projeto Executivo de Drenagem e Pavimentação da Rua Projetada KM 12,94 da BR-230, no Loteamento Parque Esperança em Cabedelo/PB**, compreendendo 374,01m de pavimentação asfáltica e 314,51m de pavimento em paralelepípedo.
- 2006 Elaboração de **Projeto Executivo de Drenagem das Bacias "C", "D", "E", "G", "I", "J", e "L", no Bairro do Bessa**, compreendendo 13.017,00m de galeria circular, com diâmetro variando entre 66 a 1.200 mm.
- 2006 Elaboração do **Projeto Executivo de Drenagem Urbana das vias principais com extensão de 8,5 km, no Conjunto Cidade Verde em João Pessoa/PB**.
- 2006 Elaboração do **Projeto Executivo de Drenagem Urbana e Pavimentação do trecho da Praia de Santa Catarina até a Praia de Miramar (Praça dos Pescadores)**, contendo 500m de galeria tubular com 600 e 800 mm, galeria circular 1.250m e pavimentação asfáltica com 600m extensão em CBUQ.
- 2006 Elaboração do **Projeto Executivo de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário Drenagem Urbana e Pavimentação do Condomínio Residencial Alamoana** tipo horizontal, no bairro de Intermares, numa área de 38,88 ha, compreendendo rede de distribuição de 6.797,52m diâmetros de 500 a 200 mm, 334 fossas sépticas, rede de águas pluviais 1.595,90m, diâmetros de 400 a 1.200 mm com 458,90m de calha de concreto de 600 mm e pavimentação asfáltica de 75 km de vias urbanas.
- 2003 Elaboração do **Projeto Executivo da obra do Sistema de Drenagem do Bessa em João Pessoa/PB**.
- 1996 Elaboração do **Projeto Executivo de Pavimentação das Ruas das Comunidades de Agrovila, Caixa d'Água, Rua Nova, Portal e Mutirão na cidade de Sapé/PB**.

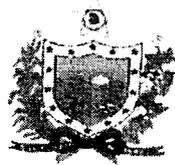


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



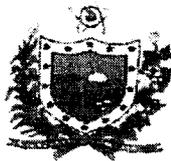
E) GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO

- 2012 **Supervisão e Trabalho Socioambiental das Obras de Implantação do Sistema Adutor do Seridó.** O sistema Adutor do Seridó foi concebido de forma integrada a partir do manancial de Gargalheiras, Barragem Marechal Dutra. Da referida Barragem a água segue por gravidade até a Estação Elevatória de Água Bruta de onde é recalçada para uma Estação de Tratamento de Água tipo convencional que será ampliada para a vazão de 144,76 l/s. Beneficiando uma população total de 66.174 habitantes. Da ETA a água segue por gravidade até a EEAT-01 de onde é recalçada para a cidade de Currais Novos. Do poço de sucção da EEAT-01 a água segue por gravidade para o REL de Acari.
- 1998 **Coordenação Geral dos Trabalhos de Cadastramento e Recadastramento dos bens pertencentes à União Federal, nas áreas compreendidas pelos Bairros do Cabo Branco, Tambaú, Manaíra e Bessa** (1.520 imóveis).
- 1995 **Coordenação Geral dos Serviços de Fiscalização - Acompanhamento e Gerenciamento da Implantação do Sistema de Esgotos Sanitários da Cidade de Natal/RN, Bacias D e I,** compreendendo: Rede Coletora: Extensão de 26.000 metros de tubos, com diâmetro variando entre 150 e 800 mm; Estação Elevatória: Uma Estação Elevatória, com capacidade de elevar a vazão de 513 l/s, contra uma altura manométrica de 22 metros; Ligações Domiciliares: 100.000 metros de tubos de ramais condominiais, com diâmetro de 100 mm, para atender a um total de 22.000 ligações domiciliares; Tratamento: Quatro Lagoas de Estabilização.
- 1995 **Coordenação Geral dos Serviços Técnicos Especializados de Apoio ao Gerenciamento e Acompanhamento das Obras de Ampliação do Sistema de Esgotos Sanitário da cidade de Sousa/PB, Lote 4.** Compreendendo: 7.295m de rede coletora, com tubos variando entre 150 a 200 mm de diâmetro composto por 1.322 unidades de ligações domiciliares.
- 1995 **Coordenação Geral pelos Serviços de Fiscalização, Supervisão e Gerenciamento da Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Grande João Pessoa,** compreendendo os Bairros do Alto da Boa Vista município de Bayeux e Várzea Nova município de Santa Rita, para a CAGEPA.
- 1995 **Coordenação Geral pelos Serviços de Fiscalização, Supervisão e Gerenciamento da Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Cidade de Itabaiana/PB** para a CAGEPA.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

- 1997 **Elaboração e Coordenação Geral do Estudo de Viabilidade Técnica, Ambiental, Econômico-Social e Institucional do Projeto de Esgotos Sanitários de Campina Grande/PB**, com população beneficiada de 55.223 habitantes e investimento inicial de US\$ 8.254.579,00. Programa PMSS, para financiamento do BIRD, Banco Mundial e OECF - Overseas Economic Fund.
- 1997 **Elaboração e Coordenação Geral do Estudo de Viabilidade Técnica, Ambiental, Econômico-Social e Institucional do Projeto de Esgotos Sanitários de João Pessoa-PB**, com construção de 87.094m de rede coletora, diâmetros entre 150 a 600 mm e 1.253 metros de interceptores, nos diâmetros de 500 a 600 mm, da ETE da Bacia do Baixo Paraíba composta de 04 módulos de lagoas do tipo anaeróbia e vazão de 1,02 m³/s. Programa PMSS, para financiamento do BIRD, Banco Mundial e OECF - Overseas Economic Fund.
- 1995 **Elaboração e Coordenação Geral dos projetos: Projeto Executivo de Abastecimento de Água das Comunidades de Canaã e Bela Vista, em Recife/PE, Elaboração dos Projetos de Esgotos Sanitários das comunidades de Canaã e Bela Vista, em Recife/PE**, com técnicas de esgotos condominiais. **Elaboração dos Projetos de Esgotos Sanitários da comunidade de Planeta dos Macacos, em Recife/PE**, com técnicas de esgotos condominiais. **Realização dos Trabalhos de Mobilização Comunitária e Educação Sanitária nas comunidades**, visando à implantação dos Projetos de Saneamento acima referidos nas comunidades de Canaã, Bela Vista e Planeta dos Macacos. Projeto financiado através do CEF/BIRD - Banco Mundial, Programa PROSANEAR.
- 1992 **Elaboração e Coordenação Geral dos Estudos para elaboração do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa**, para a Prefeitura Municipal de João Pessoa, que se constitui em um instrumento estratégico de planejamento e de diretrizes para o crescimento ordenado, e o desenvolvimento da cidade, tendo como horizonte do planejamento, o ano de 2010. A cidade de João Pessoa possui atualmente cerca de 540.000 habitantes, e a população estimada para o ano de 2010, foram de 850.000 habitantes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



b) Diretor Presidente da Regional do Estado da Paraíba e Rio Grande do Norte do Sinaenco, Sindicato Nacional de Arquitetura e Engenharia Consultiva á partir de agosto de 2007.

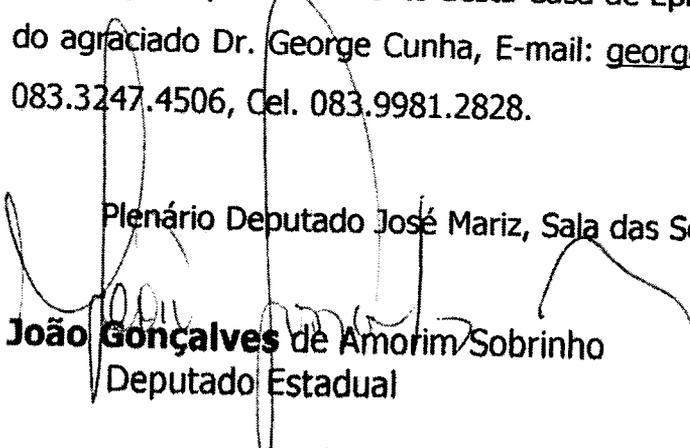
- Diretor Presidente.

c) Membro do Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa, Paraíba – A partir de maio de 2014.

Com essas qualidades e com grau de contribuição em serviços pelo Estado, torna-se digna da Medalha de Epitácio Pessoa com a anuência dos distintos Pares, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas desta Casa de Epitácio Pessoa.

Que o posicionamento desta Casa de Epitácio Pessoa seja dado ao conhecimento do agraciado Dr. George Cunha, E-mail: georgecunha@arcoprietos.com.br. Telefone: : 083.3247.4506, Cel. 083.9981.2828.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões 11 de julho de 2016.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.929/2018, nos termos da Emenda Substitutiva apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. JOÃO GONÇALVES

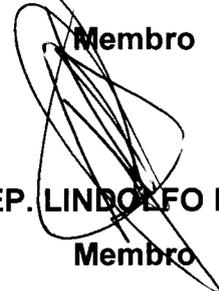
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.929/2018

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, CAPELANIA, nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, saúde mental, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. **EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR (A): HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR ESPECIAL: Dep

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo, nos termos do **art. 228, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa)**, para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.929/2018**, de autoria do **Dep. Hervázio Bezerra** que "*Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, CAPELANIA, nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, saúde mental, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade disciplinar a prestação de assistência religiosa, CAPELANIA, nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, saúde mental, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados

Na justificativa, o deputado propositor argumenta que o "objetivo deste Projeto de Lei é regulamentar o disposto na lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, bem como reconhecer a atividade da Capelania/Capelão no estado da Paraíba."

Enfatiza ainda que a "atividade de Capelania pressupõe uma abordagem do ser humano como criatura de Deus que apresenta potencialidades e necessidades físicas, intelectuais, emocionais e espirituais. A Capelania no Brasil é um cargo exercido por uma pessoa qualificada, um ministro religioso, pastor, padre, sendo responsável pelo acompanhamento de pessoas que o requeiram voluntariamente.

Nesta oportunidade, ao realizarmos uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente em âmbito nacional e estadual, entendemos ser admissível a tramitação da presente propositura no âmbito desta Casa Legislativa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Bem como, a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso VII, dispõe que "é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva". Esse direito é considerado cláusula pétrea(CRFB/1988, art. 60, § 4º, IV), o que equivale a dizer que, no atual ordenamento jurídico, inexistente a possibilidade de sua supressão.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Porém quando da tramitação da matéria na CCJR, a ilustre Deputada Estela Bezerra sugeriu a apresentação de emendas modificativas a fim de deixar explícito o respeito à diversidade religiosa, retirando do teor do Projeto o termo “capelania”; bem como a exclusão dos estabelecimentos de saúde mental do rol onde se prestará o serviço que agora busca-se regulamentar. Acatada pela Comissão a emenda sugerida pela Presidente da CCJR, verifico que a mesma não incide em qualquer vício que impediria a sua inserção no presente Projeto.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta relatoria está convencida da constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.929/2018**, portanto sou **FAVORÁVEL** ao seu regular trâmite.

É como voto.

Plenário José Mariz, João Pessoa, em 27 de dezembro de 2018

Dep. Estela Bezerra

Relator Especial



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.929/2018 – DO DEPUTADO
HERVÁZIO BEZERRA.**

Ementa : Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, CAPELANIA, nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, saúde mental, prisional civis e militares, sócio educativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a matéria proferido pela Deputada Estela Bezerra designada pela Mesa Diretora como Relatora Especial e **APROVADO**, por unanimidade com Emenda Substitutiva da Deputada Estela Bezerra apresentada na CCJR, com requerimento de dispensa de Redação Final, na Sessão Ordinária do dia 27 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 567/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.024/2018 - Projeto de Lei nº 1.929/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.024/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.929/2018, de autoria do Deputado Estadual Hervázio Bezerra, que “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, socioeducativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.024/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.929/2018
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA**

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, socioeducativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa, nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, socioeducativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º A prestação de assistência religiosa será realizada sem ônus para os cofres do Estado, visto que é um serviço voluntário.

§ 2º É vedada a discriminação religiosa.

Art. 2º Para fins da aplicação do disposto nesta Lei, fica garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas aos assistidos e seus familiares, permitindo-se lhes as participações nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, socioeducativos, hospitais públicos e privados, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, tendo em vista o interesse prevaLENTE da coletividade.

Art. 3º A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados neste sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 4º Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 5º Será garantido o acesso dos responsáveis pela assistência religiosa, desde que devidamente identificados, às dependências das unidades citadas no artigo 1º desta Lei, com a finalidade de assistência religiosa.

Art. 6º Entende-se por serviço de assistência religiosa, entre outros, garantidas em todas as hipóteses a diversidade religiosa, as seguintes:

- I - aconselhamento;
- II - orientações aos assistidos;

III - cultos e orações com internos, reclusos, familiares e servidores;

IV - ministração da comunhão cristã – santa ceia;

V - ministrar a palavra;

VI - leituras bíblicas;

VII - estudos bíblicos.

Art. 7º São beneficiários da assistência de que trata esta Lei:

I - discentes e docentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada;

II - pacientes internados em hospitais públicos e privados;

III – os(as) reclusos(as) civis e militares internados em estabelecimentos penitenciários do Estado;

IV - os(as) reclusos(as) internados em presídios do Estado;

V - os(as) internos(as) de unidades socioeducativas do Estado.

Art. 8º Os locais e horários para realização das atividades e cerimônias religiosas serão definidos pela direção dos estabelecimentos citados nesta Lei, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional, devendo a assistência religiosa, ser prestada fora dos horários normais de visita, sendo que os responsáveis pela assistência deverão contar com a colaboração necessária ao seu desempenho, obtendo acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 9º O descumprimento desta Lei, quanto às faculdades e garantias da atividade de assistência religiosa, gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 10. O regulamento da presente Lei deverá ser afixado de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Art. 11. O descumprimento do disposto neste artigo importará na imposição ao responsável pelo estabelecimento de multa no valor de 100 (cem) UFR-PB – Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 567/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 1.024/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.929/2018

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, nos estabelecimentos de ensino, prisional civis e militares, socioeducativos, hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 28 / 12 / 2018

Nome: Gabriel Lourenço